

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.911022/2009-17
ACÓRDÃO	1402-007.334 – 1º SEÇÃO/4º CÂMARA/2º TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMPRESUL SERVIÇO GRÁFICO E EDITORA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL
	Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
	Ano-calendário: 2004
	DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.
	Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.
	Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório pleiteado cabe o provimento do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

RELATÓRIO

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução nº1402-001.244, desta Turma Ordinária, sessão de 10/11/2020 (fls. 198/204).

Como já relatado na ocasião, trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 5ª Turma da DRJ/POA, sessão de 29 de agosto de 2019 (fls. 120/130) que ratificou o entendimento da DRF/Porto Alegre/RS, expresso no Despacho Decisório de 20/04/2009, nº de rastreamento 831678981 (fls. 13) indeferindo a compensação pleiteada, visto que o pagamento encontrava-se integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório, onde alegou que havia apurado indevidamente o tributo e que constatado o erro, apresentou a DCOMP.

Em primeira análise, a DRJ proferiu acórdão, através do qual não conheceu da manifestação de inconformidade do contribuinte sob o fundamento de que não lhe caberia analisar questões expressamente apreciadas no despacho decisório, e que questões não apreciadas na origem transbordam sua competência e deveriam ser analisadas pelo titular da Delegacia de Origem.

Inconformada com a decisão da DRJ, a empresa apresentou Recurso Voluntário, no qual relatou erro de apuração do IRPJ e da CSLL, uma vez que sendo optante pelo lucro presumido e dedicada à atividade gráfica, estaria submetida aos percentuais de presunção de 8% e 12%, respectivamente, ao invés de 32%. Informou, ainda, que constatado o erro apresentou DCOMP e retificou as DCTF e DIPJ.

Para comprovação do alegado, anexou cópias das DCTF e DIPJ originais e retificadoras, requerendo, ao final, o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.

Na sequência, acostou decisão judicial datada de 05/10/2012, proferida em sede de mandado de segurança, com o seguinte excerto:

Saliento que, com relação ao quantum a compensar apontado pela empresa, incumbe à Fazenda Nacional conferir a regularidade, de forma que não se está aqui reconhecendo os créditos nos valores informados - aliás, isso sequer foi requerido.

Em decorrência disso, deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação da compensação até nova análise do pedido, nos termos desta decisão. A consequência é que não

pode ser obstada, com base nesses créditos especificamente, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Após a análise da declaração de compensação, e confirmado no âmbito administrativo o crédito ali declarado, fica garantida a restituição dos valores que excederem o débito compensado. Ressalto que, conforme já referi, incumbe à autoridade administrativa reconhecer a validade e regularidade dos créditos declarados. Eventual divergência nesse particular não faz parte do objeto desta demanda.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos da fundamentação. (destaque acrescido).

De acordo com a determinação da sentença, os pedidos de compensação foram revisados pela Delegacia de Origem e foi emitida Informação Fiscal, em 11/01/2013, que concluiu que a atividade preponderante da Recorrente era a prestação de serviços gráficos, não estando sujeito a alíquotas diferenciadas para o IRPJ e a CSLL.

Por conseguinte, não haveria erro de apuração na base de cálculo (32%).

Em fevereiro de 2013, a contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade dirigida em face da Informação Fiscal defendendo que sua atividade estaria sujeita aos percentuais de presunção de 8% e 12% por ser atividade industrial nos termos do art. 4° do RIPI/2002, e não prestadora de serviços, como entendeu a Autoridade Fiscal.

Acrescentou que os créditos apresentados são efetivos e devidos à recorrente, considerando que os pagamentos foram efetuados a maior com base nos valores das DCTF retificadoras. Ao final, requereu o cancelamento da Informação Fiscal e a homologação da DCOMP, e subsidiariamente, requereu a determinação do Delegado para que fosse informado à Fazenda Nacional sobre a regularidade do procedimento da litigante, de modo a possibilitar à Procuradoria pedido de arquivamento do processo judicial nº 5062910-83.2011.404.7100/RS, em tramitação no TRF/ 4a Região. Alternativamente, requereu o encaminhamento da manifestação à DRJ em Porto Alegre para seguimento, nos termos do PAF.

A Unidade de Origem enviou questionamento à Procuradoria da Fazenda para dirimir dúvida acerca do fluxo recursal, pois havia pedido do contribuinte para que o processo fosse remetido à DRJ/POA e decisão judicial concedendo a segurança, nos termos da fundamentação, tendo este Órgão opinado que a interpretação a ser dada ao caso, em estrita obediência e fidelidade ao comando judicial encartado no writ, é a de que o recurso voluntário fosse remetido ao CARF para julgamento.

Seguindo a opinião da PFN, os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do recurso apresentado pela interessada.

DOCUMENTO VALIDADO

No julgamento, este CARF, mediante o Acórdão nº **1301-003.917 – 3º Câmara / 1º Turma Ordinária Sessão de** 16 de maio de 2019, (fls. 104/108 – "Não se conhece de recurso, tendo em vista tratar-se de manifestação de inconformidade apresentada contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal, e não apreciada pela DRJ") entendeu que, em virtude da informação fiscal com aspectos atinentes a despacho decisório, estaria caracterizada a manifestação de inconformidade contra este ato, devendo, assim, ser analisada tal peça pela primeira instância administrativa.

A DRJ prolatou novo acórdão, o qual negou o mérito do pleito da contribuinte.

Houve interposição tempestiva de recurso voluntário (fls. 138/152) contra a decisão de 1º Grau, com reprise dos argumentos antes expendidos.

Os autos subiram ao CARF para apreciação pelo Colegiado na sessão de 10 de novembro de 2020, tendo sido convertido em diligência, na forma da Resolução nº 1402-001.244(fls.198/204), da qual se falará adiante no voto, para melhor elucidação de aspectos fáticos que restaram inconclusivos.

Em atendimento à determinação do CARF, a unidade de origem da RFB realizou o procedimento e, ao final, elaborou relatório circunstanciado na **Informação Fiscal EQAUD/DEVAT/SRRF10 nº 1.894, de 04/08/2022** (fls. 465/468), do qual igualmente se falará à frente.

Cientificada da conclusão da diligência em 07/10/2022 (fls. 471), a recorrente manifestou-se em petição juntada em 24/10/2022 (fls. 475/478). Da mesma forma, tratarei desta manifestação no voto a seguir.

É relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos.

Como visto, os autos cuidam da tentativa da contribuinte de repetir-se de indébito que entende possuir contra a Fazenda Pública Federal oriundo do pagamento a maior de IRPJ e CSLL em razão de possível equívoco na apuração de mencionados tributos, regime do Lucro Presumido, pela adoção de percentuais indevidos na definição de suas bases de cálculo, sendo tomado o percentual de 32% quando, na alegação da recorrente, eles deveriam ser 8% e 12%, respectivamente.

Para melhor compreensão, impende um resumo de todas as etapas do processo até a sua conversão em diligência pela Resolução nº 1402-001.244, de 10/11/2020:

- 1- Apresentação da DCOMP;
- 2- Despacho decisório eletrônico indeferiu pedido de compensação pagamento já alocado;
- 3- Manifestação de Inconformidade alega erro na apuração, pois o contribuinte estaria submetido aos percentuais de presunção de 8% e 12%, informa que houve retificação das declarações;
- 4- Acórdão da DRJ não conhece da manifestação de Inconformidade;
- 5- Recurso Voluntário: insiste no erro da apuração, informa retificação das declarações;
- 6- Decisão judicial em MS, concedendo a segurança;
- 7- Processo devolvido para DRF, emitida Informação Fiscal que não reconhece o crédito sob o fundamento de que a atividade do contribuinte é de prestação de serviços e não de indústria, logo, não houve erro na apuração;
- 8- Segunda manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra a informação fiscal que indeferiu o crédito;
- 9- Após consulta à PFN, processo é enviado ao CARF para análise do recurso voluntário;
- 10- Submetido ao crivo da 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção (1301), o Colegiado, em 16/05/2019 proferiu decisão (fls. 113/117 Ac. nº 1301-003.917) NÃO CONHECENDO do RV em razão de supressão de instância, entendendo que, embora nominado de recurso voluntário, na verdade a peça recursal deveria ser tratada como manifestação de inconformidade e apreciada pela DRJ, motivo pelo qual determinou a devolução dos autos à 1ª Instância;

- 11- Em nova decisão (fls. 120/130 − 29/08/2019) a 5ª Turma da DRJ/POA manteve a negativa ao provimento da MI;
- 12- Irresignada, a contribuinte interpôs o RV pertinente (fls. 138/152), repisando todas as argumentações anteriores.
- 13- Retornando ao CARF, os autos foram distribuídos a esta Turma, tendo o Colegiado, em 10/11/2020, entendido ser necessária sua conversão em diligência.

É a partir de desse ponto que se passa a tratar.

Pois bem, conforme excertos da Resolução nº 1402-001.244, de 10/11/2020 (fls.

198/204:

"No que tange ao mérito do contribuinte, a discussão se cinge na atividade executada pelo contribuinte, e o seu reconhecimento como prestação de serviços ou industrialização/comercialização. Tal definição define a alíquota de presunção (32% ou 8/12%), e, por conseguinte, em eventual pagamento feito pela alíquota maior, determina a existência do direito creditório.

A posição da DRJ nesta matéria fundamenta-se na aplicação da solução de consulta nº 45 da Cosit, de 19/02/2014, a qual assim concluiu:

Da análise da solução de consulta depreende-se que a prestação de serviços na execução de serviços gráficos é matéria de exceção da atividade, executada por empresa de caráter empresarial incipiente, e restringe-se à confecção de produto por encomenda direta do consumidor, com preponderância da mão de obra na agregação de valor.

Porém, saliente-se que, no tocante às condições estabelecidas nas alíneas "a", "b" e "c" do item "16" da retro mencionada Solução de Consulta n° 45 - Cosit (correspondentes ao inciso V do art. 5° e às alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 7°, todos do Ripi), não vieram aos autos elementos comprobatórios para aí enquadrar, ou não, suas atividades.

Ou seja, houve o entendimento que não há comprovação nos autos para enquadrar suas atividades como de industrialização, que levaria a alíquotas menores de presunção.

Na sua peça recursal, o contribuinte alega que por um lapso, recolheu o IRPJ e a CSLL a maior, por presumir tributável com base nos percentuais de 32%, quando são previstos os percentuais de 8% e 12%, respectivamente. Alega que apresentou DIPJ e DCTF retificadora concomitante com o per/dcomp, ou seja, antes do "primeiro" despacho decisório.

Entendo que formado o litígio, há a necessidade de se verificar o direito creditório, na sua natureza constitutiva. Eventualmente, considerando que houve DCTF retificadora anterior ao despacho decisório, seriam validadas as informações do contribuinte automaticamente, ou dependendo de outras circunstâncias, o processamento deve ser manual.

Considerando o aspecto envolvido nos autos, de vários processos com o mesmo mote — discussão da atividade do contribuinte e qual a alíquota aplicável, a qual o contribuinte estava recolhendo por uma sistemática ao longo de 2001 até 2005, e em 2006, retifica todos os anos anteriores (DIPJ e DCTF), merece sim ser acolhida uma análise mais detalhada do direito do contribuinte e se atende os requisitos deste autodeclarado critério.

De qualquer forma, a discussão é se a atividade do contribuinte é de indústria gráfica, como alega.

A decisão da DRJ não deu provimento à sua alegação, por conta de falta de elementos comprobatórios, mas sem descaracterizar integralmente sua atividade e eventual sujeição ao critério como quer.

Nos autos, para reforçar sua posição, apresentou extratos do razão analítico e extratos de folha de pagamento, ao qual tenta demonstrar sua atividade, nos seguintes termos:

É nítido, portanto, que a Recorrente não se amolda ao conceito de "empresa de caráter incipiente", mesmo porque possui muito mais do que cinco operários e possui muito mais do que 5 quilowatts de potência total instalada em seu parque gráfico (conforme se infere de sua folha de pagamento, em anexo, e dos elevados custos com energia elétrica - CEEE - registrados em seu Livro Razão, também em anexo), requisitos que, por si só, afastam a caracterização de prestação de serviços, nos moldes da referida Solução de Consulta n°45 da Cosit, de 19/02/2014.

Compulsando os autos, e apenas agora, neste momento processual, está sendo avaliado a questão meritória principal envolvida nos autos.

A decisão *a quo* aborda a evolução da legislação aplicável, culminando no o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26, de 25/04/2008, que estabeleceu os critérios para o caso:

16. Assim, a interessada será considerada prestadora de serviços (e não executora de operações industriais) se satisfizer simultaneamente três condições: a) empregar, no máximo, cinco operários; b) possuir, no máximo, cinco quilowatts de potência total instalada; e c) confeccionar, por encomenda direta do consumidor ou do usuário, produtos nos quais o valor da mão-de-obra represente pelo menos sessenta por cento do valor total.

Contudo, há algumas decisões desta casa sobre a matéria que divergem um pouco, como por exemplo, o acórdão 1201-002.723, sessão de 20/02/2019, na relatoria do i. conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, que assim fundamentou e concluiu:

Com isso, adoto o entendimento da Decisão nº 59, acima transcrita, de que o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta, para se obter a receita tributável na atividade gráfica, será de 8% quando houver utilização de material próprio e de 32% para prestação de serviços com a totalidade do material fornecido pelo contratante, nos moldes do que já ocorre com a atividade de construção civil.

Considerando estes aspectos, entendo que há a necessidade de se trazer novos elementos aos autos, além de confirmar os já prestados pelo contribuinte.

Por conseguinte, PROPONHO A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO PARA DILIGÊNCIA, para se verificar, com base nos elementos apresentados na peça recursal, e outros entendidos pertinentes pela autoridade fiscal local, inclusive, se necessário, intimando o contribuinte, se há o direito creditório pleiteado pela recorrente.

Assim, deve ser verificado, com base na documentação contábil/fiscal da época, se o contribuinte atendia os seguintes requisitos:

- a) atendia ao item 16, do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26, de 25/04/2008;
- b) verificar se as atividades no ano-calendário em questão envolvem a utilização de material próprio ou fornecido pelo contratante;
- c) quaisquer outros elementos pertinentes a tal questão;

Após estas providências, elabore relatório DETALHADO e CONCLUSIVO circunstanciando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios necessários.

Do procedimento de diligência, elaborar relatório e cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento".

Atendendo à demanda do CARF, a unidade de origem da RFB realizou o procedimento e, ao final, elaborou relatório circunstanciado na**Informação Fiscal EQAUD/DEVAT/SRRF10** nº **1.894**, de **04/08/2022** (fls. 465/468), com os seguintes apontamentos:

ACÓRDÃO 1402-007.334 - 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.911022/2009-17



MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

INFORMAÇÃO FISCAL EQAUD/DEVAT/SRRF10 № 1.894, de 02/08/2022.	DOSSIË: 11080.911022/2009-17
INTERESSADO: IMPRESUL SERVIÇO GRÁFICO E EDITORA LTDA.	CNPJ/CPF: 92.869.650/0001-96

Trata a presente diligência da elaboração de Relatório Fiscal em atendimento ao inteiro teor da Resolução nº 1402-001.244 — 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), exarada em 10/11/2020.

A análise é relativa à contribuinte IMPRESUL SERVIÇO GRÁFICO E EDITORA LTDA, CNPJ nº 92.869.650/0001-96, cuja Declaração de Compensação Eletrônica (DCOMP nº 10045.39147.150506.1.3.04-2598), teve indeferido o crédito pleiteado e não homologada a compensação declarada em virtude da inexistência de saldo disponível em relação ao crédito pretendido (integralmente utilizado na quitação de débito declarado em DCTF – DD nº 831678981, emitido em 20/04/2009).

Consultadas as declarações DIPJ, DCTF e telas extraídas do sistema Sief-Web – Fiscalização Eletrônica (fls. 292 a 443), verificou-se que a contribuinte retificou o IRPJ A PAGAR apurado em DIPJ para o 1º trimestre do ano-calendário 2004, de R\$ 80.639,94 para R\$ 60.943,87, ao considerar todas as receitas auferidas no 1º trimestre do ano-calendário 2004 como submetidas à presunção de lucro no porcentual de 8%. No que diz respeito à DCTF, o débito de IRPJ declarado para o 1º trimestre do AC 2004 foi de R\$ 60.943,86 na DCTF retificadora entregue em 12/06/2006 (valor declarado com saldo a pagar).

No entanto, manteve na DCTF retificadora do 2º trimestre do ano-calendário 2004 (entregue em 12/06/2006 - declaração nº 20061760460891) o IRPJ devido no valor de R\$ 80.639,94, dividido em 3 quotas de principal de R\$ 26.879,90, o que motivou o indeferimento do crédito pleiteado no PERDCOMP.

APURAÇÃO DO IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - FICHA 14A	DIPJ Original	DIPJ Retificadora
02.RECEITA BRUTA SUJEITA AO PERCENTUAL DE 8%	3.018.925,14	3.347.193,14
04.RECEITA BRUTA SUJEITA AO PERCENTUAL DE 32%	328.268,00	0,00
05.RESULTADO DA APLIC.DOS PERCENTUAIS SOBRE A REC.BRUTA	346.559,77	267.775,45
21.BASE DE CALCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	346.559,77	267.775,45
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO		
22.A ALIQUOTA DE 15%	51.983,97	40.166,32
23.ADICIONAL	28.655,97	20.777,55
DEDUCOES		
31.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	80.639,94	60.943,87

DCTF RETIFICADORA 2º Trimestre AC 2004 - QUOTAS IRPJ trimestre anterior								
Período de	Vencimento	Valor	Valor	Valor	Data de			
Apuração	venamento	Principal	Juros	Total	Pagamento			
31/03/2004	30/04/2004	26.879,90	0,00	26.879,90	30/04/2004			
31/03/2004	31/05/2004	26.879,90	268,79	27.148,69	31/05/2004			
31/03/2004	30/06/2004	26.879,90	268,79	27.148,69	31/05/2004			
TOTAL		80.639,70	537,58	81.177,28				

Se satisfeitos os requisitos para que o contribuinte pudesse reduzir o IRPJ a PAGAR apurado em DIPJ, de R\$ 80.639,94 para R\$ 60.943,87, e considerando que o pagamento do IRPJ é efetuado mediante o recolhimento de 3 (três) quotas mensais, o valor de cada quota devida seria de R\$ 20.314,62, o que resultaria em pagamento indevido, em cada quota recolhida, de R\$ 6.565,36 (R\$ 26.879,98 - R\$ 20.314,62).

Consultado o sistema SIEF/SCC PERDCOMP, verificou-se que, em relação aos pagamentos efetuados no código 2089 para quitar o IRPJ devido para o 1º trimestre do ano-calendário 2004, foram transmitidos os PERDCOMP abaixo relacionados.

050 Pc04 P	Valor Total	Valor Crédito Dt.	Total	Total Crédito	Nº Processo Atribuído	Data do	Data de	Código de	Periodo
PER/DCOMP	do Crédito	Transmissão	Débito/PER	Original Utilizado	ao PERDCOMP	Pagamento	Vendmento	Receita	Apuração DARF
00953.60759.280406.1.3.04-3067	6.565,36	6.565,36	8.718,14	6.565,36	11080.924574/2009-95	30/04/2004	30/04/2004	2089	31/03/2004
02842.39682.120506.1.7.04-5106	4.214,55	4.214,55	4.214,55	3.203,52	11080.911018/2009-59	31/05/2004	31/05/2004	2089	31/03/2004
10045.39147.150506.1.3.04-2598	1.011,03	1.011,03	1.341,03	1.011,03	11080.911022/2009-17	31/05/2004	31/05/2004	2089	31/08/2004
08364,74875.061006.1.7.04-9462	6.565,36	6.565,36	2.300,73	1.748,81	11080.911017/2009-12	31/05/2004	31/05/2004	2089	31/03/2004
16704.22233.110509.1.7.04-3920	6.565,36	6.565,36	8.556,63	6.565,36	11080.934375/2009-95	31/05/2004	31/05/2004	2089	31/03/2004
32435,77392,110509,1,7,04-3328	602,00	602,00	347,69	329,03		31/05/2004	31/05/2004	2089	31/03/2004
39016.80587.110509.1.7.04-4180	6.565,36	6.565,36	8.625,54	6.563,84		31/05/2004	30/06/2004	2089	31/03/2004

Como se pode observar, o DARF objeto de referência do crédito nos processos de crédito nº 11080.911018.2009-59, 11080.911022/2009-17 e 11080.911017/2009-17 (todos na situação/motivo Em Discussão Administrativa /Recurso Voluntário) é o mesmo também pleiteado nos PERDCOMP nº 32435.77392.110509 (compensação homologada nos termos do disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996) e 16704.22233.110509 (processo de crédito nº 11080.934375/2009-95, na situação/motivo Despacho Decisório — Despacho Emitido), cuja compensação não foi homologada, mas o débito objeto de cobrança, controlado no processo nº 11080.934734/2009-12 encontra-se extinto por pagamento conforme consulta juntada às fls. 454 a 457.

Em seu voto na Resolução nº 1402-001.253, o conselheiro relator submeteu o encaminhamento deste processo em diligência, adotando como razões de decidir o voto consignado na resolução paradigma prolatada no julgamento do processo nº 11080.911022/2009-17 (Resolução nº 1402.001.244, de 10 de novembro de 2020), diante da submissão do julgamento à sistemática de recursos repetitivos, na forma do Regimento Interno do CARF. Neste voto paradigma, cabe transcrever o seguinte excerto:

(...)

A conversão em diligência foi dirigida a autoridade fiscal local com o propósito de verificar se há o direito creditório pleiteado pela recorrente, com base na documentação contábil/fiscal da época, mediante a análise dos seguintes fatores:

- a) atendia ao item 16, do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26, de
- b) verificar se as atividades no ano-calendário em questão envolvem a utilização de material próprio ou fornecido pelo contratante;
- c) quaisquer outros elementos pertinentes a tal questão;

Foi encaminhada intimação à contribuinte para que fossem apresentados os seguintes documentos (Intimação nº 6.916/2021/SRRF10/EQAUD).

- 1- Anexar as cópias das notas fiscais/faturas emitidas que deram suporte ao valor da receita bruta sujeita ao porcentual de 32%, inicialmente declarada para o 1º trimestre do ano-calendário 2004 na DIPJ original entregue em 25/06/2005, no montante de R\$ 328.268,00 (linha 04 da Ficha 14A -Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido);
- Apresentar cópia do Livro Razão em que consta(m) o(s) registro(s) da receita bruta apurada no 1º trimestre do ano-calendário 2004, assim como o Razão das contas de clientes em que consta o registro das receitas auferidas de que trata o item anterior (ou cópia do Livro Caixa, se for o caso); Apresentar cópia do Balancete de Verificação, antes do encerramento das contas de resultado, relativo ao 1º trimestre do ano-calendário 2004.
- 4 Outros documentos que entender pertinentes para o esclarecimento das questões suscitadas naquelas resoluções (por exemplo: contrato firmado com os clientes).

Em atendimento à intimação, informa que não dispõe mais das notas fiscais emitidas, diante do transcurso de prazo desde a emissão até o momento presente. Apresentou o Razão da conta de receita de serviços, da conta de clientes e Balancete de Verificação do 1º trimestre do ano-calendário 2004. Se reporta aos documentos já juntados ao processo, em especial aos juntados no Recurso Voluntário, para ratificar o seu entendimento de que não pode ser considerada prestadora de serviços, conforme Solução de Consulta Cosit nº 45/2014, cujos itens 14 a 16 são reproduzidos abaixo:

> 14. Ao se examinar as exceções a essa regra geral, arroladas no art. 5º do Ripi/2010, percebe-se que a impressão, sob encomenda, somente deixará de ser considerada operação de industrialização caso se enquadre na hipótese do inciso V:

> > "Art. 5º Não se considera industrialização:

 V - o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional;

O alcance desse dispositivo legal é esclarecido pelo art. 7º, inciso II, do Ripi/2010:

"Art. 7º Para os efeitos do art. 5º:

(...)

II - nos casos dos seus incisos IV e V:

a) oficina é o estabelecimento que empregar, no máximo, cinco operários e, caso utilize força motriz, não dispuser de potência superior a cinco quilowatts; e

b) trabalho preponderante é o que contribuir no preparo do produto, para formação de seu valor, a título de mão-de-obra, no mínimo com sessenta por cento.

16. Assim, a interessada será considerada prestadora de serviços (e não executora de operações industriais) se satisfizer simultaneamente três condições: a) empregar, no máximo, cinco operários; b) possuir, no máximo, cinco quilowatts de potência total instalada; e c) confeccionar, por encomenda direta do consumidor ou do usuário, produtos nos quais o valor da mão-de-obra represente pelo menos sessenta por cento do valor total.

No que diz respeito ao enquadramento das receitas de prestação de serviços auferidas por essa contribuinte, considerando a interpretação contida na SC COSIT nº 45/2014, fundamentada no Ato Declaratório Interpretativo nº 26, de 25 de abril de 2008, é possível verificar, com base no Balancete de Verificação juntado às fls. 285 a 290, que a requerente apresenta custo dos serviços vendidos vinculado à receita com prestação de serviços com saldo devedor de R\$ 42.562,68 (R\$ 45.208,63 – R\$ 2.645,95), constituído do saldo devedor de R\$ 24.920,05 com custos de pessoal, e R\$ 17.642,63 a título de custos gerais de produção de serviços. Dessa forma, o custo com pessoal representa 58,55% do custo total identificado no Balancete de Verificação (adotou-se este entendimento posto que o resultado operacional é segregado entre apuração de receita de vendas de produtos – contas sintéticas 320101 e 320201, e apuração de receitas de serviços – contas sintéticas 340101 e 340201).

DOCUMENTO VALIDADO

Embora apresente uma folha de pagamento contendo uma relação próxima de 100 funcionários no início do ano, conforme folha de pagamento (fls. 157 a 195) e Ficha 56B da DIPJ original do AC 2004 (ano encerrado com 103 funcionários), não é possível identificar quantos funcionários estão vinculados à atividade de prestação de serviços. No que diz respeito ao consumo de energia elétrica, apresentou Razão Analítico da conta "CONSUMO DE AGUA E LUZ", com gastos de luz no 1º trimestre do ano-calendário 2004 no montante de R\$ 45.270,80 (fls. 153/156 e 288). No entanto, a conta 3601026501 está vinculada à conta sintética 3601026500 (DESP. ADM. C/OCUPAÇÃO – MATRIZ), a qual engloba todas as operações da empresa (custos industriais, de serviços e despesas administrativas);

A solicitação de apresentação das notas fiscais/faturas de prestação de serviços teve o propósito de identificar se a operação se consistia de venda de prestação de serviços com fornecimento de material, ou se a requerente somente prestava os serviços, sendo o material fornecido pela tomadora de serviços. Não dispondo das notas fiscais ou outros documentos pertinentes para essa análise, não é possível certificar se houve ou não o fornecimento de material, considerando que os únicos custos de produção vinculados à prestação de serviços são de "combustível/lubrif e lavagem" (R\$ 17.490,93) e "material de consumo" (R\$ 152,20), conforme Balancete de Verificação juntado às fl. 187.

A contribuinte foi novamente intimada, em 10/11/2021 (Intimação nº 8.776/2021/SRRF10/EQAUD) a apresentar o Livro Registro de Apuração de IPI (RIPI) relativo ao anocalendário 2004 bem como "outros documentos que entender pertinentes para o esclarecimento das questões suscitadas naquelas resoluções, em especial quanto a quem coube o fornecimento do material empregado na prestação de serviços cujas receitas foram declaradas na DIPJ original como sujeitas ao porcentual de presunção de lucro em 32%".

Em resposta à intimação, informa que não possui mais o RIPI, e reitera que no seu entendimento os documentos já anexados no processo seriam suficientes para descaracterizá-la como prestadora de serviços. Saliente-se, no entanto, que a documentação apresentada não esclarece a quem coube o fornecimento da matéria prima empregada na prestação de serviços, uma vez que não foram apresentadas as notas fiscais de prestação de serviços, tampouco o RIPI ou os contratos firmados junto aos clientes que auferiram aqueles serviços.

Em face do acima exposto, conclui-se que não foi apresentada a documentação suporte necessária para se comprovar a existência do crédito pleiteado, cuja previsão está contida no inciso III do artigo 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, abaixo reproduzido,

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

(...)
III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas
eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por
legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para
escrituração comercial e fiscal.

Encaminhe-se o presente processo à EQCRE para ciência a contribuinte, com reabertura do prazo de 30 dias para que, querendo, venha a se manifestar sobre os fatos narrados nesta diligência. Após expirado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, providenciar o retorno deste processo ao CARF para prosseguimento do julgamento do recurso.

Cientificada da conclusão da diligência em 07/10/2022 (fls. 471), a recorrente acostou manifestação (fls. 475/478 – 24/10/2022) rebatendo as informações do condutor do procedimento, conforme abaixo reproduzido:

"Consoante se extrai da Informação em tela, a DRF de Porto Alegre concluiu que, nas repostas à diligência realizada, a Interessada não teria comprovado a impossibilidade de enquadrar-se como prestadora de serviços, a fim de que suas receitas não fossem tributadas com base no percentual de presunção de lucro de 32%.

Contudo, com a devida vênia, tal conclusão é claramente contraditória em relação aos fatos apontados na própria Informação Fiscal, não merecendo prosperar, senão vejamos.

Como apontado na Resolução que converteu o processo em diligência, o objetivo desta era, em suma, verificar se a Interessada poderia ou não ser considerada prestadora de serviços, com base nos requisitos do item 16 do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 26, de 25/04/2008.

Segundo o ato declaratório, será considerada prestadora de serviços a empresa que, **simultaneamente**, (a) empregar, no máximo, cinco funcionários, (b) possuir, no máximo, cinco quilowatts de potência total instalada e (c) confeccionar, por encomenda direta do consumidor ou usuário, produtos nos quais o valor da mão-de-obra represente pelo menos sessenta por cento do valor total.

O objetivo da DRF, portanto, era identificar o enquadramento ou não da Interessada nesses critérios.

Vejamos, portanto, os fatos identificados.

Em relação à alínea "a" do item 16 (empregar, no máximo cinco funcionários), a DRF apontou que, "embora apresente uma folha de pagamento contendo uma relação próxima a 100 funcionários no início do ano, conforme folha de pagamento (fls. 175 a 195) e Ficha 56B da DIPJ original AC 2004 (ano encerrado com 103 funcionários), não é possível identificar quantos estão vinculados à atividade de prestação de serviços" (fl. 468).

Como se vê, apesar de admitir que a Interessada empregava mais de 100 funcionários em 2004, o que, de plano, já a excluiria do conceito de prestadora de serviços, a DRF tenta contornar esse fato, aparentemente incontornável, alegando que "não é possível identificar quantos estão vinculados à atividade de prestação de serviços".

Ora, tal argumento não possui relevância, pois a vinculação de um empregado a uma atividade ou outra dentro da empresa não é um critério previsto no ato declaratório ou na Solução de Consulta nº 45/2014 — Cosit, que apenas interpretam que será considerada prestadora de serviços a empresa que, cumulativamente a outros requisitos, empregar até cinco funcionários. Nada mais.

Verifica-se, neste ponto, que a Interessada não se amolda ao conceito de prestadora de serviços, pois possuía mais de 100 funcionários em 2004, fato inconteste.

Em relação à alínea "b" do item 16 (possuir, no máximo, cinco quilowatts de potência total instalada), melhor sorte não assiste à fiscalização.

No que tange ao ponto, a DRF afirma que a Interessada "apresentou Razão Analítico da conta 'consumo de água e luz', com gastos de luz no 1° trimestre do ano-calendário 2004 no montante de R\$ 45.270,80 (fls. 153/156 e 288). No entanto, a conta 3601026501 está vinculada à conta sintética 3601026500 (desp. Adm. c/ocupação — matriz), a qual engloba todas as operações da empresa (custos industriais, de serviços e despesas administrativas)" (fl. 468).

A exemplo do ocorrido em relação ao item "a", antes comentado, novamente a DRF concebe um critério diverso daquele disposto no item 16 do Ato Declaratório. Ora, a regulamentação não faz qualquer distinção acerca da atividade que originou o consumo de energia, se referindo apenas a "potência total instalada", ou seja, sequer condiciona a um consumo mínimo de energia, e, muito menos, à atividade que originou esse consumo.

Na verdade, o fato relevante é que a Interessada possui um elevado custo com energia elétrica, que, no período objeto de questionamento, alcançou R\$ 45.270,80, como atestado pela própria DRF (fl. 468), demonstrando, por consequência, que o seu parque gráfico possui uma potência instalada de muito mais do que 5 quilowatts (para fins comparativos, um ar-condicionado de 9.000 BTUs possui a potência instalada de 1 quilowatt).

É nítido, portanto, que a Interessada também não se enquadra no critério previsto na alínea "b" do item 16 do Ato Declaratório.

Por fim, em relação à alínea "c" (custo com mão-de-obra represente pelo menos sessenta por cento do valor total), a DRF afirmou que "o custo com pessoal representa 58,55% do custo total identificado no Balancete de Verificação" (fl. 467).

Nada obstante às ressalvas em relação ao cálculo efetuado, que ignorou os custos com pessoal da produção e os custos dos produtos vendidos, ainda assim, a própria DRF conclui que o percentual encontrado é inferior aos 60% exigidos no Ato Declaratório 16 para a configuração de empresa como prestadora de serviços.

Destarte, como claramente se verifica, a Interessada não se amolda ao conceito de prestadora de serviços em relação a qualquer dos critérios

definidos no Ato Declaratório 16, muito menos, de forma simultânea, aos três.

Além disso, no que tange ao questionamento atinente ao material utilizado na atividade gráfica, se próprio ou se fornecido pelo contratante - sendo que o material próprio configuraria a atividade industrial e o material integralmente fornecido pelo contratante configuraria a prestação de serviços - a DRF aponta que "não dispondo das notas fiscais ou outros documentos pertinentes para essa análise, não é possível certificar se houve ou não o fornecimento de material" (fl. 468).

De fato, embora a Interessada tenha se empenhado para fornecer todos os documentos solicitados, entre eles as notas fiscais e o livro de registro de apuração de IPI, foi possível apenas informar os números das notas fiscais solicitadas, apontados no Livro Razão apresentado, vez que, em vista do transcurso de 18 anos desde a emissão dos documentos, não os possui mais em sua guarda.

Nada obstante, a Interessada reforça que o material utilizado no desenvolvimento de suas atividades é, e sempre foi, fornecido exclusivamente pela própria, jamais pelos seus clientes. Sobre isso, vale destacar o alto custo suportado pela Interessada com matérias-primas, tintas, plastificações e, principalmente, papel, conforme se verifica no balancete, na fl. 285 do processo.

Diante desse panorama, conclui-se que os fatos atestados pela própria DRF deixam patente que a Interessada não se enquadra no conceito de prestadora de serviço previsto no item 16 do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 26, de 25/04/2008 e da Solução de Consulta nº 45/2014 – Cosit.

Ante o exposto, quando do julgamento do Recurso Voluntário, requer a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a existência do crédito pleiteado e seja homologada a compensação proposta".

Postos os fatos e as diversas manifestações das partes, passo ao voto.

Basicamente, como bem apontado no voto da Resolução que converteu o julgamento em diligência (fls. 203), "a discussão é se a atividade do contribuinte é de indústria gráfica, como alega".

Ou, em outras palavras - e como consequência -, se os percentuais de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSL pela sistemática do Lucro Presumido seriam 8% e 12%,

DOCUMENTO VALIDADO

respectivamente, ou 32%, no primeiro caso caracterizando atividade industrial como sustenta a recorrente; no segundo, prestação de serviços, como entende o Fisco.

No ângulo da Receita Federal a matéria está normatizada pela Solução de Consulta Cosit nº 45, de 19/02/2014 e ADI nº 26/2008.

Em síntese, a SC Cosit nº 45/1014, após dissertar e detalhar longamente sobre o tema, inclusive valendo-se da legislação do IPI para a definição de "industrialização" (artigo 4º, do Decreto nº 4.544/2002), fixou o seguinte entendimento, conforme sua ementa:

A receita obtida pela impressão gráfica, por encomenda de terceiros, sujeita-se ao percentual 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ [12% (oito por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL] pela sistemática do lucro presumido, salvo se produzida sob encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou residência, com no máximo cinco empregados, não dispuser de potência superior a cinco quilowatts (caso utilize força motriz), e desde que o trabalho profissional represente no mínimo sessenta por cento na composição de seu valor, caso em que o percentual para apuração da base de cálculo do IRPJ [e da CSLL] será de 32% (trinta e dois por cento).

Resumindo, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pela sistemática do Lucro Presumido, sobre a receita obtida pelas empresas gráficas que produzam por encomenda de terceiros, serão aplicados os percentuais de 8% e 12%, respectivamente.

Ou seja, esta a regra geral.

A exceção ocorre quando:

- i) houver encomenda direta do consumidor ou usuário;
- ii) a atividade for realizada em oficina ou residência do prestador do serviço com utilização de, no máximo, cinco empregados;
- iii) não dispuser o estabelecimento gráfico de potência superior a cinco quilowatts (caso utilize força motriz), e;
- iv) o trabalho profissional (mão de obra) represente no mínimo sessenta por cento na composição de seu valor.

Neste cenário, a tributação de ambas as exações é feita sobre a base de 32% da receita obtida, posto que caracterizada "prestação de serviços" e não atividade industrial.

Foi exatamente esse o motivo de os autos terem sido baixados à unidade de origem da Receita Federal, ou seja, para que fosse diligenciado junto ao estabelecimento da contribuinte e fossem trazidos os subsídios necessários aos julgadores para prolação da decisão, no caso, basicamente informando:

> a) se as atividades envolveram a utilização de material próprio ou fornecido pelo contratante (cliente);

Presentes tais contornos, a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL deveria permanecer em 32%; caso contrário, seria validada a posição da recorrente de ver sua tributação ater-se aos percentuais de 8% e 12%.

Pois bem, já dito antes, a normatização deste tema foi feita pela própria Receita Federal, via diversos atos, os mais importantes deles, a Solução de Consulta Cosit nº 45/1014 e o Ato Declaratório Interpretativo nº 26/2008.

Explicitamente na dicção da SC nº 45:

"16 Assim, a interessada será considerada prestadora de serviços (e não executora de operações industriais) se satisfizer simultaneamente três condições: a) empregar, no máximo, cinco operários; b) possuir, no máximo, cinco quilowatts de potência total instalada; e c) confeccionar, por encomenda direta do consumidor ou do usuário, produtos nos quais o valor da mãode-obra represente pelo menos sessenta por cento do valor total".

Na Informação Fiscal, depois de transcrever o comando acima, a Autoridade Tributária que a conduziu relatou (fls. 467/468)

- "...é possível verificar, com base no Balancete de Verificação juntado às fls. 285 a 290, que a requerente apresenta custo dos serviços vendidos vinculado à receita com prestação de serviços com saldo devedor de R\$ 42.562,68 (R\$ 45.208,63 R\$ 2.645,95), constituído do saldo devedor de R\$ 24.920,05 com custos de pessoal, e R\$ 17.642,63 a título de custos gerais de produção de serviços. Dessa forma, o custo com pessoal representa 58,55% do custo total identificado no Balancete de Verificação" (destaquei).
- "Embora apresente uma folha de pagamento contendo uma relação próxima de 100 funcionários no início do ano, conforme folha de pagamento (fls. 157 a 195) e Ficha 56B da DIPJ original do AC 2004 (ano encerrado com 103 funcionários), não é possível identificar quantos funcionários estão vinculados à atividade de prestação de serviços" (destaquei).
- "No que diz respeito ao consumo de energia elétrica, apresentou Razão Analítico da conta "CONSUMO DE ÁGUA E LUZ", com gastos de luz no 1º trimestre do ano-calendário 2004 no montante de R\$ 45.270,80 (fls. 153/156 e 288)" (destaquei).
- "informa que não dispõe mais das notas fiscais emitidas, diante do transcurso de prazo desde a emissão até o momento presente. Apresentou o Razão da conta de receita de serviços, da conta de clientes e Balancete de Verificação do 1º trimestre do ano-calendário 2004 (...). Asolicitação de apresentação das notas fiscais/faturas de prestação de serviços teve o propósito de identificar se a

DOCUMENTO VALIDADO

operação se consistia de venda de prestação de serviços com fornecimento de material, ou se a requerente somente prestava os serviços, sendo o material fornecido pela tomadora de serviços".

Para depois concluir que:

- > "A contribuinte foi novamente intimada, 10/11/2021 (Intimação em 8.776/2021/SRRF10/EQAUD) a apresentar o Livro Registro de Apuração de IPI (RIPI) relativo ao ano-calendário 2004 bem como "outros documentos que entender pertinentes para o esclarecimento das questões suscitadas naquelas resoluções, em especial quanto a quem coube o fornecimento do material empregado na prestação de serviços cujas receitas foram declaradas na DIPJ original como sujeitas ao porcentual de presunção de lucro em 32%".
- Em resposta à intimação, informa que não possui mais o RIPI, e reitera que no seu entendimento os documentos já anexados no processo seriam suficientes para descaracterizá-la como prestadora de serviços. Saliente-se, no entanto, que a documentação apresentada não esclarece a quem coube o fornecimento da matéria prima empregada na prestação de serviços, uma vez que não foram apresentadas as notas fiscais de prestação de serviços, tampouco o RIPI ou os contratos firmados junto aos clientes que auferiram aqueles serviços.
- Em face do acima exposto, conclui-se que não foi apresentada a documentação suporte necessária para se comprovar a existência do crédito pleiteado"

Pois bem, repisando para fixação, a normatização da matéria em relação aos estabelecimentos gráficos foi feita pelo próprio Órgão Tributário, no caso, a Receita Federal, via Solução de Consulta Cosit nº 45 e ADI nº 26/2008, lançando mão de conceitos fixados em diversos atos legais, especialmente os pertinentes ao IPI, para definição de "industrialização".

Nesse contexto, para diferenciar o que seria "industrialização" do que seria "prestação de serviços" nas atividades gráficas, OBJETIVAMENTE fixaram-se parâmetros (força motriz, número de empregados, etc.).

Claramente, a linha que divide uma atividade e outra é que a indústria gráfica comporta e exige uma estrutura complexa, com linha de produção, estoques, maquinário pesado, construções de grande porte, logística, elevado número de colaboradores, etc. Já para a prestação de serviços na forma como delineado pela norma da RFB, bastaria um pequeno investimento, haver uma configuração mínima, empregados em número reduzido. Em suma, uma atividade quase artesanal.

Na Informação Fiscal, expressamente o Fisco detalha que estes parâmetros fixados nas normas da RFB foram verificados, concluindo que o estabelecimento da contribuinte emprega mais de 5 funcionários (na verdade, superior a 100, ou seja, 20 vezes mais); que a folha de pagamento é inferior a 60% (literalmente 58,55%); que há consumo de energia em valor substancial.

Porém, aponta ressalvas como "não é possível identificar quantos funcionários estão vinculados à atividade de prestação de serviços", ou a falta da junta de notas fiscais de compra para demonstrar "quem" forneceu a matéria prima.

DOCUMENTO VALIDADO

Sumariando, embora reconheça haver vários aspectos demonstrando estar-se diante de estabelecimento industrial e não de prestador de serviço, a conclusão da diligência foi na linha de que não restariam comprovadas as alegações da recorrente, especialmente pela não apresentação de notas fiscais atestando "quem" forneceu a matéria prima empregada na atividade e não possuir mais o RIPI.

Minha leitura é outra.

Na realidade, na forma como estampado nos autos e pelos fatos narrados pela Autoridade Fiscal que conduziu a diligência.vejo um cenário que confirma estar-se diante de estabelecimento industrial gráfico e não de prestador de serviços, não se justificando a conclusão assumida pelo Fisco de negar o pleito da recorrente tão somente pela não entrega das notas fiscais de compras de matérias primas ou o contabilização da folha de pagamento em rubrica única, não identificando expressamente quantos funcionários estariam vinculados à atividade de prestação de serviços, quando outros fatores permitem aferir o quadro real.

Explico.

Concretamente, i) o número de empregados supera o mínimo de 5;ii) o valor pago da energia elétrica mostra alto consumo, sendo lícito entender que representam utilização de força motriz superior a 5 quilowatts; iii) o montante da mão de obra empregada não atinge 60%.

Claramente estrutura de indústria.

Quanto às restrições assumidas pela Fiscalização (não apresentação de notas fiscais atestando "quem" forneceu a matéria prima empregada na atividade e não possuir mais o RIPI), entendo que há documentos nos autos que podem suprir esta lacuna.

O primeiro deles, o Balancete do período janeiro/2004 a março/2004, acostado (fls. 271/291) e <u>ao qual a própria Informação Fiscal se reporta</u> em sua manifestação.

A leitura desta peça contábil mostra as seguintes rubricas que sinalizam para atividade industrial:

ome da Conta	c/c.	Saldo Inicial	Mov.Débito	Mov.Crédito	Saldo Final
STOQUES DE INDUSTRIA		955.118,40	2.906.208,03	2.893.291,43	968.035,00
ESTOQUE DE MATERIAS PRIMAS		955.118,40	2.906.208,03	2.893.291,43	968.035,00

Ou seja, um movimento de entrada e saída de matéria prima (aquisição e consumo) no trimestre em torno de 3 milhões de reais no trimestre.

Com o seguinte CPV (Custo dos Produtos Vendidos), compatível com as vendas e as aquisições de insumos:

CUSTO DOS PROD/BENEF VENDIDOS	0,00	4.309.115,18	3.049.605,21	1.259.509,97

E que justificam a receita obtida nas vendas de produtos beneficiados (industrializados) no importe de 3,045 milhões.

RECEITA BRUTA VDAS PROD/BENEF	0,00	0,00	3.045.458,30

Em contrapartida, as receitas de "prestação de serviços" somaram pouco mais de 10% das vendas de produtos beneficiados:

RECEITA BRUTA VENDAS SERVICOS	0,00	0,00	335.747,90

Na relação de "Fornecedores", o item mais representativo é da empresa Cia. Suzano, reconhecidamente produtora de papel para imprensa, gráfica e uso geral:

Nome da Conta	c/c.	Saldo Inicial	Mov.Débito	Mov.Crédito	Saldo Final
CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE		131.902,76	429.724,07	411.044,62	113.223,31

No imobilizado, na rubrica "Bens em Operação", nítida estrutura de parque industrial (mais de 9 milhões de reais), com destaque para os tópicos mais representativos:

MAQUINAS E EQUIPTOS	6.588.179,25	1.897,88	0,00 6.590.077,13
PREDIOS E INSTALACOES	1.402.678,08	0,00	0,00 1.402.678,0

Por fim, a comparação entre os valores de mão de obra e contribuições do pessoal alocado à produção de beneficiados e à área de serviços, mostrando uma relação de 15/1.

CUSTO C/PESSOAL DA PRODUCAO	0,00	428.351,60
CUSTO PESSOAL PROD SERV-MATRIZ	0,00	27.566,00

Compilando tais dados, aliados aos demais presentes nos autos, lícito entender que a atividade preponderante da recorrente é <u>industrial</u> e, **nessa parte**, o percentual de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do Lucro Presumido deve ser 8% e 12%, como requerido, permanecendo em 32% o índice no caso de receita oriunda de prestação de serviços gráficos.

CONCLUSÃO

Assim, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado, homologando as compensações até o limite reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1402-007.334 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.911022/2009-17

Paulo Mateus Ciccone